



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 2005937-75.2014.815.0000**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Pombal

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravantes** : Maria de Fátima Ramos Nobre e outros

**Advogado** : Antônio César Lopes Ugulino

**Agravado** : Francisco Gomes Sobrinho e outra

**Defensor** : José Willami de Souza

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos

termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 330/341, interposto por **Maria de Fátima Ramos Nobre e outros** contra decisão monocrática proferida, fls. 320/325, que negou seguimento à **Apelação** forcejada pelo ora agravante, nos autos da **Ação Anulatória de Negócios Jurídicos e as Consequentes Escrituras de Imóvel Rural Negociado c/c Pedido Antecipatório Parcial de Tutela** ajuizada em face de **Francisco gomes Sobrinho e outros**

Em suas razões, os recorrentes rememoram os fatos da demanda, limitando a requererem a retratação da decisão vergastada ou apreciação pelo Órgão Colegiado, afirmando que o contrato de compra e venda foi feito de forma simulada e fraudulenta, com o intuito de prejudicar os recorrentes, o que torna o negócio jurídico nulo de pleno direito.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

De início, convém ressaltar, tratar o agravo interno de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Entrementes, antes de mais nada, deve-se salientar ter procurado o recorrente com o presente recurso, tão somente, reanalisar os pontos já examinados na decisão monocrática.

O *decisum* restou assim consignado, quanto aos pontos de insurgência recursal analisados anteriormente:

Desta feita, como o negócio jurídico impugnado foi celebrado na vigência do Código Civil de 1916, é este o diploma legal que deve ser aplicado no caso em comento, o qual, em seu art. 178, preconiza:

Art. 178. Prescreve:

(...).

§ 9º Em quatro anos:

(...).

V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Assim, entre a data do pacto, 15/03/1999 e 04/05/1999, fls. 65 e 68, respectivamente, e o ajuizamento da

presente demanda, 06/12/2004, fl. 25, passaram mais de quatro anos, não merecendo, portanto, reparo a decisão combatida, a qual acolheu a prejudicial de mérito de prescrição, com fulcro no artigo acima citado.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 267:

Na hipótese examinada, os contratos foram celebrados em 15/03/99 e 04/05/99 (fls. 65/71), respectivamente e a presente ação ajuizada em 06/12/2004 (fls. 25), sendo imperioso o reconhecimento da “prescrição”.

Sobre o assunto, não destoam o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DE ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 178, § 9º, INC. V, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL DE 1916](#). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O prazo de quatro anos para o recorrente postular a anulação do contrato de compra e venda eivado do vício de consentimento, tem início na data de celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo. Inteligência do [artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916](#), ressaltando-se que o próprio Código Civil de 2002 manteve a tradição de tomar a data do contrato como prazo - corretamente

considerado decadencial - para se pedir sua anulação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.188.398; Proc. 2010/0063906-0; ES; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 09/08/2011; DJE 16/08/2011).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também sobre o tema, se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

- De acordo com o art. 178, § 9º, V, "b" do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, prescreve em quatro anos a ação para anular contrato celebrado mediante erro, dolo, simulação ou fraude, contados do dia em que se realizar o ato ou contrato.

- Revela-se correta a decretação da prescrição quando a ação anulatória tenha sido ajuizada após o decurso do prazo mencionado.

Recurso não provido. (AC nº 1.0313.12.018995-3/001, Rel. Des. Nilo Lacerda, Data do Julgamento 12/03/2014).

O *parquet*, em seu parecer de fl. 317, também ratifica o entendimento adotado pela Magistrada no primeiro grau:

Observa-se nos autos que o negócio jurídico objeto da presente demanda foi celebrado em 15/03/99 e 04/05/99 (fls. 65/71), no entanto, foi ajuizada ação buscando a anulação em 02/12/2004, ou seja, após

quatro anos e sete meses da celebração da compra e venda do imóvel rural.

Ratifico, portanto, a decisão singular em todos os seus termos.

Com efeito, estando a decisão atacada proferida em consonância com a mais abalizada jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes. Bastando a motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Assim, com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado utilizado em harmonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal e da doutrina especializada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o

Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias  
Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do  
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de agosto de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**